

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
38/2020**

Matéria: PL 13/2020

Ementa: ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT FINANCEIRO 2019. FUNDEB. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ATAS DOS CONSELHOS APRESENTADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 13, de 1º de abril de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza a abertura de créditos especiais e suplementares no orçamento de 2020.*, nos valores, respectivos, de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e R\$ 2.104.368,66 (dois milhões, cento e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Os motivos foram apresentados.

Juntaram-se documentos.

É o relato.

A competência material e a iniciativa legislativa mostram-se legítimas, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

A Lei n. 8.550, de 15 de outubro de 2019, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020*, afirma que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de

¹ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. [...]

créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Se não bastasse, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de leis que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados, excluídas, dentre outras hipóteses, as transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal².

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta:

- a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 3º);
- a pormenorização certa e determinada da despesa (vide art. 1º e 2º); e

² (CF/1988): Art. 166. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- compatibilidade com o PPA 2018-2021 e a LDO 2020 (exposição de motivos).

De mais a mais, o projeto de lei atende aos requisitos constantes no § 4º do art. 28 da LDO 2020, já que informa: **a)** o superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos; **b)** os valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação e **c)** o saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

Outrossim, consta nos autos Ata conjunta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social CACS/FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação, aprovando o presente projeto de lei, de sorte que resta observado, também, o artigo 24 e seguintes da Lei Federal nº 11.494/2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB .

Por fim, não se visualiza, no caso, conduta vedada aos agentes públicos tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, conforme consta no artigo 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504/1997.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 13/2020.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 20 de abril de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542